



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 15/2024 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 24 de julho de 2024.

RELATÓRIO

PROCESSO: 00050-00013670/2022-23

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024-SSPDF

OBJETO: Serviços técnicos de engenharia para adequação dos Edifícios da SSPDF, de acordo com projetos de combate a incêndio aprovados pelo CBMDF.

ASSUNTO: Pedido de Impugnação.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSP (145553640).

1. CONTEXTO

1.1. O Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSPDF tem como objeto a Contratação de Empresa especializada na execução de serviços técnicos de engenharia para adequação dos Edifícios da SSPDF, de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos, com data de abertura prevista para o dia 26 de julho de 2024.

1.2. Conforme Edital a data estipulada para pedidos de esclarecimento e/ou impugnações era até o dia 23 de julho de 2024.

2. RELATO

2.1. O fornecedor CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 1ª REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.489.209/0001-57, veio, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSP (145553640), alegando em apertada síntese que os Técnicos Industriais detêm competências para serem inclusos na qualificação técnica exigida das empresas licitantes e seu corpo técnico, descritos no item 4 - Requisitos da Contratação e item 8.3 - Qualificação técnica exigida das empresas licitantes e seu corpo técnico, conforme pedidos transcritos abaixo:

"IV - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, seja recebida a presente Solicitação de Retificação para respeitosamente requerer ao Coordenação de Processamento Externo de Licitações por intermédio de seu Pregoeiro, designado, na qualidade de Agente de Contratação, que em observância ao

princípio da legalidade, bem como à Lei Federal n. 13.639/18 e a Resolução de números: 058, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, 121, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletromecânica, 111, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletrônica, 119, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Automação Industrial, 101, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Mecânica, 083, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Telecomunicações e 118 do CFT, Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Eletroeletrônica, expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais. A proceda as retificações pertinentes para que passe o edita, destinada ao Contratação de Empresa especializada na execução de serviços técnicos de engenharia para adequação dos Edifícios da SSPDF, de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CRT-01 adotando as ações que julguem necessárias, no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional, onde usamos dessa prerrogativa legal a essa honrosa entidade pública, ao pregoeiro e contrato por intermédio do seu Agente de Contratação , para que reconheça em todos os vossos documentos e registros a pessoa do profissional técnico bem como Termo de Responsabilidade Técnica – TRT onde citamos especificamente o documento Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900012/2024, que tem por destinação ao Contratação de Empresa especializada na execução de serviços técnicos de engenharia para adequação dos Edifícios da SSPDF, de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos, que seja retificado o documento citado, conforme segue:

CAMPO ONDE SE DIZ:

Edital 7.2.1. Qualificação técnica (Pagina 7 de 12)

I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

II - comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

III - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação

de Responsabilidade Técnica – ART e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Assim, diante dos apontamentos apresentados acima, esse Conselho, ora impugnante, vem requerer a retificação desses itens em edital, conforme os argumentos que passa a expor:

Termo de Referência 13/2024 (Pagina 1 de 34)

4. Requisitos da contratação:(Pagina 10 de 34)

4.1.2. Os serviços serão prestados por empresa especializada de engenharia com cadastro no CREA e/ou CAU, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse Termo de Referência.

4.1.5. Antes do início de qualquer serviço, a empresa contratada deverá fornecer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os profissionais envolvidos na prestação dos serviços de acompanhamento, assessoramento e apoio à fiscalização.

4.1.6.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

8. Critérios de seleção do fornecedor (Pagina 19 de 34)

8.3. Qualificação técnica exigida das empresas licitantes e seu corpo técnico:

8.3.1. Qualificação Técnica Profissional:

8.3.2. As empresas interessadas em participar da licitação devem apresentar prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Arquitetura e Urbanismo (CAU);

SEJA INCLUSO OS CAMPOS COM DIZERES:

Edital

7.2.1. Qualificação técnica (Pagina 7 de 12)

I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

II - comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

III - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CAU e/ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e/ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. Assim, diante dos apontamentos apresentados acima, esse Conselho, ora impugnante, vem requerer a retificação desses itens em edital, conforme os argumentos que passa a expor:

Termo de Referência 13/2024 (Pagina 1 de 34)

4. Requisitos da contratação:(Pagina 10 de 34)

4.1.2. Os serviços serão prestados por empresa especializada de engenharia com cadastro no CREA e/ou CAU e/ou CRT, devidamente regulamentada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse Termo de Referência.

4.1.5. Antes do início de qualquer serviço, a empresa contratada deverá fornecer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART e/ou RRT e/ou TRT) de todos os profissionais envolvidos na prestação dos serviços de acompanhamento, assessoramento e apoio à fiscalização.

4.1.6.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CAU e/ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que

demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT e/ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

8. Critérios de seleção do fornecedor (Pagina 19 de 34)

8.3. Qualificação técnica exigida das empresas licitantes e seu corpo técnico: 8.3.1. Qualificação Técnica Profissional:

8.3.2. As empresas interessadas em participar da licitação devem apresentar prova de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais;

Termo em que,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de julho 2024"

2.2. Instados a se manifestar, área técnica e demandante, a Coordenação de Engenharia e Arquitetura externou seu parecer Técnico por meio do Memorando Nº 40/2024 - SSP/SEGI/SUAG/COENG/DIEFO (146775288). Que em síntese explicitou as razões para as exigências das empresas licitantes no que diz respeito as qualificações técnicas, as quais devem ser compatíveis com a complexidade do objeto do Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSP, senão vejamos:

"Em suma, aduz o CRT-01, por meio de Resoluções expedidas pelo mesmo Conselho, que também possui qualificações para executar serviços de engenharia, notadamente os exigidos no Pregão Eletrônico ora referenciado.

*Neste giro, considerando a complexidade dos serviços de engenharia previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (146693302) e, tendo em vista o interesse público e a necessidade de consecução dos objetivos inicialmente previstos, esta Secretaria, calcada pelos princípios que regem a Administração Pública, **decidiu exigir das empresas licitantes qualificações compatíveis com a complexidade do objeto**, além de Certidões de Acervo Técnico - CAT e registro nos respectivos Conselhos de Classe, CREA e/ou CAU.*

*Nota-se, neste caso, que a exigência de qualificação técnica requerida no Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (146693302) **nos parece adequada**, face ao nível de dificuldade do objeto, uma vez que envolve edificações públicas diversas, com nível de segurança avançado, inclusive com data centers, sendo, necessário, portanto, empresas e corpo técnico especializados.*

Destarte, em Representação Conjunta, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea/CE), notificaram que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, desde o ano de 2019, vem editando atos normativos secundários que invadiriam as atribuições próprias dos profissionais de engenharia filiados aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, o que configuraria hipótese de violação ao princípio da reserva legal e da eficiência administrativa.

Tal Representação foi objeto de análise pelo e. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 1155/2024 - TCU - Plenário (146774676), "in verbis":

DECLARAÇÃO DE VOTO

3. Com efeito, em juízo preliminar, o CFT **parece ter exorbitado do seu poder regulamentar na edição de algumas dessas resoluções, invadindo áreas de atribuição exclusiva dos engenheiros**, nos termos da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia. Cito como exemplo, a Resolução CFT 74/2019, que permite a técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica “projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência”, desde que limitados “a instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga” (arts. 3º, inciso IX, e 5º). O mesmo normativo também apresenta a competência para os referidos profissionais projetarem usinas hidroelétricas (art. 3º, incisos IV e XIII), o que é uma atribuição de enorme responsabilidade e risco, exigindo conhecimentos especializados de engenharia.

6. (...) pois as evidências de que o novo Conselho Federal dos Técnicos Industriais está **exorbitando do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei 13.639/2018** podem repercutir de diversas formas nas contratações governamentais e, por conseguinte, nos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos jurisdicionados, atraindo a competência do TCU para o exame da matéria.

11. No entanto, nada impede desde já que sejam expedidas orientações para as unidades técnicas de nossa Secretaria que atuam no exame de procedimentos licitatórios de obras públicas e serviços de engenharia para realizar, nos casos concretos, a análise dos critérios de habilitação utilizados na licitação, **no sentido de não permitir que uma regulamentação extensiva das atribuições dos técnicos pelo CFT exponham o Poder Público ao risco de contratar empresas/profissionais que não estejam habilitados para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado.** (Grifo nosso).

Nesta toada, à luz do Acórdão supracitado, restou evidenciado que as **Resoluções do CFT exorbitaram o seu poder regulamentar, adentrando em áreas de atuação exclusivas de engenheiros, ao mesmo tempo em que seria um risco para a administração pública permitir a contratação de empresas que em seu corpo técnico possua apenas profissionais filiados ao CFT, não estando habilitados ao desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado.**

Por último, face ao exposto e, diante do contido no Acórdão Nº 1155/2024 - TCU - Plenário (146774676), o pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 (146693302) **não merece prosperar**, diante do risco da Administração contratar uma empresa/profissional não qualificado para a execução do objeto do certame, ao mesmo tempo em que sugerimos a continuação dos trâmites administrativos para a pretensa contratação."

2.3. Dessa forma, comprovou-se que as qualificações técnicas exigidas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSP mostram-se adequadas e compatíveis com a complexidade do objeto a ser licitado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo exposto resta evidenciado que os motivos apresentados pela área técnica/demandante são suficientes para manter o Edital Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSP (145553640), por conseguinte, esta Pregoeira resolve:

3.2. RECEBER e CONHECER o pedido de Impugnação apresentado pela empresa CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 1º REGIÃO, no mérito, considera-lo **IMPROCEDENTE**, por entender que cabe a administração definir todos os requisitos de qualificação técnica que melhor se adequem ao desempenho das obrigações inerentes ao objeto do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024-SSP.

3.3. Dar prosseguimento ao certame, mantendo sua data de abertura.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2024, às 13:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=146777692 código CRC= **BBF28F06**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br